

LEI MUNICIPAL Nº 3.401/2018

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, REVOGA A LEI Nº 2.984/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Executiva da Juventude.

Parágrafo único. São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

III - desenvolver em conjunto com as secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação referente aos direitos da juventude;

V - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com órgãos e entidades que desenvolvam ações em níveis municipal, estadual, nacional e internacional no campo das políticas públicas para a juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 18 (dezoito) membros, preferencialmente jovens, assim designados:

I - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - 1 (um) representante da área empresarial aparecidense, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia - ACIAG;

III - 1 (um) representante da União Estadual dos Estudantes de Goiás - UEE GO;

IV - 1 (um) representante da Associação da Juventude Negra de Aparecida;

LEI MUNICIPAL Nº 3.401/2018

V - 1 (um) representante do Centro Popular da Mulher de Goiás-CPM GO;

VI - 1 (um) representante do Movimento LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros de Aparecida de Goiânia - ADGLT;

VII - 1 (um) representante dos Movimentos Culturais do Município;

VIII - 1 (um) representante dos Movimentos Desportivos do Município;

IX - 3 (três) representantes dos Movimentos Religiosos do Município, sendo um do Evangélico, um do Católico e um do Espírita;

X - 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela Secretaria de Governo, Secretaria de Assistência Social, Secretaria Executiva da Juventude, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria do Trabalho.

§ 1º. O Prefeito Municipal dará posse aos Conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º. O Conselho será presidido por um membro indicado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o Secretário-Geral indicado eleito pelos membros do Conselho.

§ 3º. O mandato do Presidente, dos Conselheiros e dos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. A Secretaria Executiva da Juventude providenciará a publicação de edital para noticiar às entidades mencionadas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 3º - Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho;

II - proferir o voto de qualidade;

III - orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

IV - fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

V - fixar outras atribuições dos membros do Conselho, dentro dos limites desta Lei e do

LEI MUNICIPAL Nº 3.401/2018

Regimento Interno.

Art. 4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será feito por órgão da Administração Pública Municipal cuja atribuição guarde pertinência temática ou legal em relação às suas atribuições.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Pública Municipal devem repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com as políticas públicas voltadas à juventude.

Art. 6º - A função do Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão fazer *jus* a uma ajuda de custo para deslocamento e alimentação, a cargo exclusivamente do fundo mencionado no art. 9º desta Lei.

Art. 7º - É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos, desde que não alterem o funcionamento normal dos órgãos onde estão lotados os referidos servidores.

Art. 8º - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade.

§ 1º. É função consultiva a emissão de pareceres sobre projetos encaminhados por órgão público ou entidade da sociedade civil organizada.

§ 2º. É função propositiva a formulação de políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude - FINJUV, destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

LEI MUNICIPAL Nº 3.401/2018

§ 1º. O Fundo de Integração da Juventude - FINJUV será constituído por:

- I - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
- II - doações particulares;
- III - legados;
- IV - contribuições voluntárias;
- V - produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- VI - produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º. O FINJUV será gerido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, com o auxílio de um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação ente as entidades e órgão governamentais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle e ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando for o caso.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude elaborar o seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, com aprovação e publicação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Juventude não substitui o Conselho Municipal da Infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.984, de 13 de setembro de 2011.

LEI MUNICIPAL Nº 3.401/2018

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, 12 de janeiro de 2018.

GUSTAVO MENDANHA

Prefeito Municipal